



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução



OFÍCIO Nº 2.679/2024 GABPRES

Goiânia, 2 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **BRUNO PEIXOTO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
N E S T A

Assunto: Projeto de Lei – Honorários advocatícios.

Senhor Presidente,

Objetivando a deflagração do processo legislativo nessa respeitável Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o inteiro teor do Despacho prolatado por este Presidente, do Parecer nº 227/2024, do Extrato de Ata (evento 15) e da Minuta do Projeto de Lei (evento 17), constantes nos autos do PROAD nº 202312000469473, que dispõem sobre a alteração do artigo 114 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (Código Tributário Estadual).

Atenciosamente,


Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



Processo nº: 202312000469473
Nome / Interessado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS
Assunto: REQUERIMENTO

DESPACHO

A Presidência da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás**, por meio do Ofício nº 329/2023-GP-OAB-GO (evento 1), requereu a *“elaboração de [...] Projeto de Lei, que altera a Lei 11.651/91, com a finalidade de garantir os meios necessários ao exercício da advocacia”*.

Decorridos os trâmites necessários, esta Presidência, no evento 14, acolheu o Parecer nº 227/2024 (evento 13) e aprovou a minuta de Projeto de Lei constante do evento 12, que alterou o artigo 114 da Lei Estadual nº 11.651/1991 (Código Tributário Estadual) e, na oportunidade, submeteu o feito ao Órgão Especial.

O referido Colegiado, em sessão do dia 18 de março de 2024, à unanimidade de votos, aprovou a minuta do mencionado Projeto de Lei (Extrato de Ata – evento 15).

Deliberada a matéria pelo Colegiado competente, **determino** que se prepare o expediente necessário ao encaminhamento do Projeto de Lei tratado nestes autos à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, como etapa preliminar à instauração do processo legislativo, fazendo-se acompanhar de cópia deste despacho, do Extrato de Ata constante do evento 15, do Parecer nº 227/2024 (evento 13) e da minuta do Projeto de Lei inserida no evento 17.

Após, **sobrestem-se** os presentes autos na Secretaria Executiva, até





o desfecho do processamento no Poder competente.

À Secretaria Executiva para providenciar, **com urgência**.

Cumpra-se.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

//AssAdM 11



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 202312000469473 (Evento nº ____)

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 26/03/2024 às 10:25



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390031003700380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Processo nº: 202312000469473
Nome / Interessado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS
Assunto: SOLICITAÇÃO
PARECER Nº 000227/2024

Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, Dr. Rafael Lara Martins, requer a propositura de Projeto de Lei com vistas a alterar a Lei Estadual nº 11.651/1991 (Código Tributário Estadual).

Argumenta que a remuneração dos advogados é baseada exclusivamente nos honorários, os quais têm caráter alimentar. Nesse sentido, a antecipação das custas processuais para execução por falta de pagamento de honorários advocatícios é considerada uma dupla oneração ao profissional indispensável à justiça, que já teve sua remuneração frustrada (evento 1).

Juntou exposição de motivos e minuta de projeto de lei (evento 2).

Instada a se manifestar (evento 4), a Diretoria Geral acolheu manifestação da Diretoria Financeira (eventos 6 a 9) e parecer jurídico de sua assessoria (evento 10), manifestando-se, ao final, de modo favorável à iniciativa da propositura legislativa (evento 11).

É o sucinto relatório. Opino.

Conforme relatado, pretende a OAB/GO a alteração da Lei Estadual nº 11.651/1991 (Código Tributário Estadual), para prever que processos judiciais ou recursos iniciados por advogados ou sociedades de advogados para cobrança ou arbitramento de honorários advocatícios, as taxas judiciárias e





despesas processuais devem ser pagas apenas ao final do processo pela parte vencida, na proporção em que sucumbir.

A OAB-GO entende que o pagamento das custas judiciais no início do processo torna-se oneroso para a advocacia, podendo impedir o acesso à justiça. Portanto, propõe aperfeiçoar a lei em vigor para promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos os advogados e advogadas, garantindo a dignidade do exercício da advocacia e evitando possíveis questionamentos de inconstitucionalidade devido a recolhimentos de receita.

Na espécie, a Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça após tecer considerações acerca das diretrizes para cobrança ou arbitramento de honorários advocatícios enfatizou que alteração legislativa sugerida pode impactar negativamente na arrecadação do tribunal.

Dito isso, informa ter acessado o Sistema Controle da Corregedoria Geral da Justiça e verificado que 87% dos 1.405 processos autuados em 2023 sobre honorários advocatícios receberam deferimento da gratuidade da justiça ou isenção de custas por tramitarem em Juizados Especiais, enquanto apenas 13% foram classificados como "Com Custas".

Acrescenta que, apesar de não ser possível verificar os valores das custas iniciais, o que impossibilita verificar o montante a ser arrecadado ao final do processo, se o projeto for aprovado, o número de processos com recolhimento de custas postergado será mínimo, sem representar um impacto significativo nas receitas do tribunal.

Por sua vez, a assessoria jurídica da Diretoria Geral, ao analisar os aspectos jurídicos do pedido, ressaltou que as taxas judiciárias são receitas do FUNDESP-PJ e que a mudança proposta não implica renúncia de receita, pois apenas altera o momento do recolhimento, mantendo a exigibilidade do tributo.

Ademais, ao examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal para verificar se a proposta se enquadra em renúncia de receita, a assessoria esclareceu que não há tal renúncia, uma vez que não haverá impacto financeiro relevante, conforme concluiu a Diretoria Financeira.

Ao teor do exposto, considerando a completude das manifestações técnicas apresentadas pelas Diretorias Financeira e Geral, adoto-as como parte integrante deste parecer, e **SUGIRO** acolher o pedido de alteração da Lei Estadual nº 11.651/1991 (Código Tributário Estadual).





Acolhida a sugestão anterior, **SUGIRO** aprovar a minuta de projeto de lei anexa, com posterior submissão ao Órgão Especial deste Tribunal e envio à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

É o parecer que submeto à apreciação desse insigne Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

SEOS

LIDIA DE ASSIS E SOUZA
Juíza Auxiliar da Presidência



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 809647434221 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202312000469473 (Evento nº 13)

LIDIA DE ASSIS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - LIDIA DE ASSIS E SOUZA

Assinatura CONFIRMADA em 01/03/2024 às 20:33



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390031003700380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



EXTRATO DE ATA
ÓRGÃO ESPECIAL
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 18/03/2024

PROAD Nº 202312000469473

Nome: **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assunto: Requerimento

Decisão: O Órgão Especial, por unanimidade, aprovou a minuta de Projeto de Lei (evento 12) que altera o artigo 114 da Lei Estadual nº 11.651/1991 (Código Tributário Estadual).

OTÁVIA GOYANAZES DE LIMA
Secretária do Órgão Especial



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 827387030340 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202312000469473 (Evento nº 15)



OTAVIA GOYANAZES DE LIMA
SECRETÁRIA DO PLENÁRIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
SECRETARIA DO PLENARIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
Assinatura CONFIRMADA em 18/03/2024 às 12:21



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390031003700380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



PROJETO DE LEI Nº /2024.

Altera o artigo 114 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 114 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 114.

.....

§ 6º Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figura como requerente ou recorrente advogado(a) ou sociedade de advogados com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, perante o Poder Judiciário estadual, visando o recebimento ou o arbitramento de honorários advocatícios, a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal serão recolhidos apenas ao final, pela parte vencida.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às despesas com atos de comunicação processual, de constrição de bens, de avaliação e com realização de perícia.”

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se às ações e aos recursos em tramitação, nos quais não tenham sido recolhidos a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal, ainda que já tenha sido deferido o seu parcelamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2024, 136º da República.



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 202312000469473 (Evento nº ____)



CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 26/03/2024 às 10:25



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390031003700380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.